



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001982-45.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDGAR KHALIL BUGATTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.429

Agravo em Execução nº 0001982-45.2024.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

(DEECRIM 6ª RAJ – proc. 0001554-68.2022.8.26.0496)

Juiz: Dr. Hélio Benedini Ravagnani

Agravante: **Edgar Khalil Bugatti**

Agravado: **Ministério Público** – Dr. Vinicius Henriques de Resende

EMENTA: Agravo em execução. Remição de penas com fundamento em aprovação no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). Possibilidade. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentenciado que deve remir 100 dias. Agravo provido.

Visto.

Agravo tirado de decisório respeitável nos autos de execução de penas do sentenciado **Edgar Khalil Bugatti**, que **indeferiu** o pedido de remição de penas por estudo com fundamento na sua aprovação no *ENEM*, por ausência de previsão legal – *f. 6/7*.

Vem o inconformismo recursal – *f. 1/5* –, buscando a reforma da r. decisão, defendendo que deve ser concedida a remição de penas com fundamento na aprovação daquele exame.

Contraminuta anotada – *f. 13/15* –, mantida ao depois a respeitável decisão atacada – *f. 17*.

Autos distribuídos (*f. 22*) foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu em parecer respeitável, pelo provimento do inconformismo recursal – *f. 28/29* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **1.abr.2025** – *f. 30*.

É o relatório.

Pretexta o agravante a reforma da r. decisão de origem, para que seja considerada, para fins de remição, a **aprovação** obtida pelo sentenciado no *ENEM*, alegando a legalidade da remição,

defendendo que os estudos buscam absorver a terapêutica prisional, além de ajudar na ressocialização.

Sem razão, “*data venia*” do entendimento da origem.

Com efeito, a remição de penas pelo estudo é prevista em nosso ordenamento jurídico pela Súmula nº 341 do C. Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 126, §1º, II, da Lei nº 7.210/1984.

Referido dispositivo, cuja alteração legislativa, operada pela Lei nº 12.433/2011, introduziu a possibilidade de remição de penas pelo estudo na Lei de Execuções Penais, regulamenta a forma do cálculo da remição ao estabelecer que:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º (...)”

Ainda, a Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça estabelece:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

Compulsando os autos de origem, depreende-se que o agravante **foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio**, obtendo nota mínima em todas as áreas de conhecimento (f. 529 - origem).

Dessa forma, seguindo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o sentenciado faz jus a remição.

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NAS 5 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO OU DURANTE

O CUMPRIMENTO DA PENA: IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. **DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO.** VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP.

1. (...)

2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. Apesar de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas das que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA.

Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.

4. (...).

Com isso em mente, **deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.**

5. (...)

6. (...)

7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos. Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENEM.

Portanto, não merece reparos a decisão agravada que concedeu a ordem de ofício, para deferir ao paciente o total de 100 (cem) dias de remição de pena, em virtude de sua aprovação no ENEM.

9. Agravo regimental do Ministério Público estadual não provido.

(AgRg no HC n. 858.917/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.) g.n.

E essa mesma C. 4ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça assim já decidiu:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL REMIÇÃO POR ESTUDO
Necessidade Aprovação parcial no ENCCEJA Sentenciado obteve a sua aprovação parcial no ENCCEJA, certificando-se a “eliminação” de duas, entre as cinco áreas do conhecimento avaliadas De acordo com a jurisprudência do STJ, faz jus a 2/5 do quanto teria a remir, caso integralmente aprovado no exame Lado outro, não houve a necessária certificação do curso para o acréscimo de 1/3 sobre os dias remidos. Direito à proporcional remição. Necessidade de se observar a impossibilidade de dupla remição pelos mesmos dias de estudo. Recurso parcialmente provido, com observação” (Agravado de Execução Penal nº 0008898-55.2022.8.26.002 – Des. Rel. Camilo Léllis – j. 28/03/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição por estudo concedida

na origem – Recurso ministerial – Aprovação parcial no ENCCEJA – Possibilidade de remição proporcional ao número de áreas de conhecimento em que foi aprovado o Agravante – Precedentes do STJ e desta Câmara – Agravo ministerial desprovido.” (Agravo de Execução Penal nº 0002698-61.2024.8.26.0996– Des. Rel. Roberto Porto – j. 29/04/2024)

A aprovação total no exame corresponde a 1.200 horas de estudo, com a remição à razão de um dia para cada 12 horas, chega-se a 100 dias.

Posto,

Dá-se provimento ao agravo, a fim de determinar a remição, por estudo, de 100 dias em favor do sentenciado.